



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 253/08
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 05/05/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5066/2005 AI: 1/200517973
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRANCISCO GILSÉLIO VIEIRA MICROEMPRESA
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: MULTA - OMISSÃO NA GIAME DE INFORMAÇÕES REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS - ELEMENTOS DE PROVA OBTIDOS EM RELATÓRIOS SISIF - BASE DE CÁLCULO SE REFERE À OMISSÃO DE RECEITAS - NULIDADE - UNANIMIDADE

1. Não cuidou o agente atuante de converter os indícios da infração apontados no relatório gerado pelo Sisif/Sefaz em provas robustas, o que estava a seu alcance caso se dispusesse a colher os documentos fiscais em questão junto aos seus emitentes;
2. Ademais, o agente atuante após identificar a omissão de informações apontada na inicial exigiu multa com base em omissão de receitas também identificada ao longo do procedimento fiscal;
3. Recurso Oficial conhecido e não provido;
4. **Fundamentação:** Art. 53 do Decreto 25.468/99;
5. Decisão em consonância com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Cuida a inicial de:

"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte omitiu na GIAME de 2004 informações referentes a aquisição de mercadorias não tributadas."

Exige-se multa no valor de R\$ 11.105,16 nos termos do art. 126 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Apontado como infringido o artigo 18 da Lei 12.670/96.

A autoridade autuante acostou relatórios com dados referentes valores de saídas e entradas de mercadorias, relações de receitas e despesas, Demonstrativo da Conta Mercadorias, Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC e Composição do Débito (fls. 09 a 16)

Presente também Relatório gerado pelo Sisif/Sefaz com relação de notas fiscais e emitentes que teriam destinado mercadorias para a autuada, bem como Relatório consolidado com as notas fiscais de aquisição informadas à Sefaz (fls. 17 a 23).

Embora intimada pessoalmente do feito fiscal a autuada foi revel em julgamento de 1ª instância.

Naquela oportunidade se decidiu pela **nulidade** do auto de infração. Eis a Ementa:

EMENTA: OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GIAME, referentes à aquisição de mercadorias não tributadas. Julgado **NULO**. O contribuinte foi acusado de omitir na GIAME informações referentes à aquisição de mercadorias não tributadas, quando o feito fiscal em questão decorre do fato de ter havido vendas de mercadorias sem notas fiscais, ou seja, omissão de receitas. Tal constatação nos leva ao convencimento da impossibilidade de ser o referido feito acatado, devendo ser declarada a sua nulidade de ofício, conforme estabelece o art. 53 do Decreto 25.468/1999.
Autuado Revel. Há Recurso de Ofício.

(Grifos do Julgador)

Parecer da Consultoria Tributária sugeriu a manutenção da decisão absolutória proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou mencionado Parecer (fl. 37).

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pelo julgador singular visto ter decidido ser **NULO** auto de infração que lançou crédito tributário por "**omissão de informações na GIAME, referentes à aquisição de mercadorias não tributadas**".

Discorreu a autoridade julgadora em sua peça decisória que a infração descrita na inicial não corresponde ao resultado apurado no levantamento fiscal, qual seja, omissão de receitas identificada através de Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Circunstância que se comprovaria frente à base de cálculo da multa ora exigida que vem a ser a mesma constante no DESC.

De fato, apresenta-se tal equívoco. No entanto, compulsando os autos e detendo-me nos limites da acusação relatada e nos elementos que a ensejaram verifíco que as informações consideradas não registradas pela recorrida foram obtidas junto ao Sistema de Informações Fiscais - SISIF/Sefaz, o qual, gerou Relatório apresentando aquisições de mercadorias que teriam sido realizadas pela recorrida junto às empresas que aponta.

Na hipótese, importa considerar que mencionadas informações foram enviadas à Sefaz pelas empresas emitentes dos documentos fiscais, os quais não constam acostados. Aliás, ressalto que **as notas fiscais de que se cuida não constam sequer identificadas**, posto que o agente autuante após totalizar as notas fiscais informadas na GIAME pela recorrida (fls. 21 a 23) confrontou seu montante com o total das notas fiscais informadas no Relatório do SISIF (fls. 17 a 20) advindo do resultado a omissão em questão **apenas em valores**.



Desse modo, temerário acolher a inicial como posta, visto que estamos, quando muito, diante de fortes indícios de infração. Não cuidou o agente autuante de convertê-los em provas robustas, o que estava a seu alcance caso se dispusesse a colher os documentos em questão junto aos seus emitentes.

O fato é que os mencionados relatórios são os únicos elementos de prova trazidos aos autos nesse tocante, sendo que o do Sisif não foi produzido ou alimentado a partir de informações da recorrida e sim de terceiros. Nesse contexto ensejou incertezas quanto à identificação dos documentos de aquisição não informados à Sefaz, seus valores individualizados e reais destinatários.

Em minha ótica o quadro acima exposto por si só é suficiente para conduzir o auto de infração à invalidade sem análise de mérito, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99. No entanto, como já identificado em instância primeira o autuante laborou em equívoco adicional conforme também concluiu a Consultora Tributária:

"No presente caso, o relato da infração OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA GIAME não guarda compatibilidade com o resultado apurado no levantamento fiscal e demais documentos anexados ao processo, os quais apontam para uma OMISSÃO DE RECEITAS, portanto, resta caracterizado o cerceamento ao direito de defesa cuja consequência é a NULIDADE do auto de infração, com base no art. 53 § 3º do decreto 25.468/99"

Forçoso reconhecer que o agente autuante após identificar indícios de omissão das informações apontada na inicial acostando os relatórios já mencionados, findou por exigir multa com base na omissão de receitas também identificada ao longo do procedimento fiscal.

Desse modo, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, e portanto, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FRANCISCO GILSELIO VIEIRA MICROEMPRESA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Oficial, resolve, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda PGE.

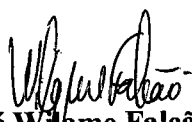
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

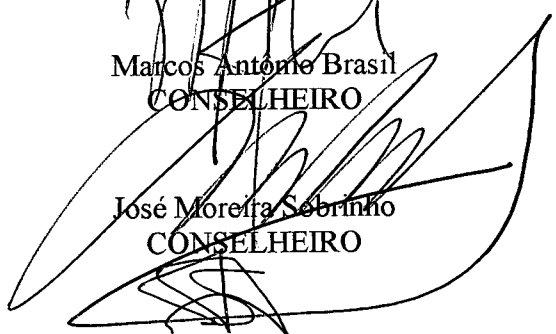
Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

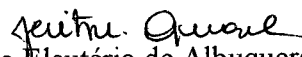
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sebrínio
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO